



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302913-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE MARQUES RODRIGUES CHAVES, é agravado MARCELO CARLOS DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2302913-08.2024.8.26.0000

Agravante: Aline Marques Rodrigues Chaves

Agravado: Marcelo Carlos de Freitas

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 0004570-33.2017.8.26.0002

Magistrado de origem: Sérgio Ludovico Martins

Voto nº 12315

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO, PELO EXEQUENTE, DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração apresentados pela agravante, nos quais a recorrente alegava omissão na r. decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) quem possui legitimidade para executar a multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça; (ii) qual a consequência processual a ser aplicada caso o exequente descumpra determinações do juízo na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a multa por litigância de má-fé é imposta em favor das partes e eventuais terceiros interessados, são estes que possuem legitimidade para iniciar a execução do montante devido (*caput*, do artigo 81, do Código de Processo Civil).

4. Considerando que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é imposta em favor do ente público, é este que possui legitimidade para iniciar a execução do montante devido, até mesmo porque, neste caso, se o valor devido não for pago, a execução deverá observar o procedimento da execução fiscal (§3º, do artigo 77, do Código de Processo Civil).

5. Em sede de cumprimento de sentença, o descumprimento de determinações do juízo, por parte do exequente, importa arquivamento do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fl. 5582, que rejeitou os embargos de declaração apresentados pela agravante às fls. 5572/5573, nos quais a recorrente alegava omissão na r. decisão de fl. 5528.

Alega a parte agravante, em síntese, que a r. decisão de fl. 5528: (i) deixou de se manifestar que na ausência de recolhimento das custas iniciais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor dos arts. 290 e 485, inc. III e IV, do CPC; deixou de intimar o agravado a pagar multa em favor da Fazenda Estadual, equivalente ao décuplo das custas iniciais, consoante o disposto no art. 100, § único, CPC. Sendo assim, requer o provimento do recurso, nos termos da fundamentação apresentada.

O recurso foi bem processado, com resposta do recorrido (fls. 106/113).

É o relatório.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, na r.

decisão de fls. 2305/2307, o juízo “a quo” deixou de analisar o pedido formulado pela executada, ora recorrente, para que o agravado fosse condenado nas penas de litigância de má-fé. Opostos embargos de declaração de fls. 2312/2314, o juízo de origem entendeu não vislumbrar *“dolo necessário do exequente para caracterização da litigância de má-fé, motivo pelo qual fica rejeitado o presente pedido”* (fl. 2315).

Foi, então, interposto recurso de agravo de instrumento nº 2259530-53.2019.8.26.0000, no qual esta 2ª C. Câmara entendeu pela aplicação das seguintes penalidades ao exequente, ora agravado:

“(...) Nessa esteira, de rigor a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015, a ser revertida aos adversários, bem como à terceira interessada e ora agravante ALINE, (...).

Condeno o recorrido, ainda, ao pagamento de multa em favor da Fazenda Estadual, equivalente ao décuplo das custas iniciais, consoante o disposto no art. 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, esclarecendo que a fixação em elevado valor se justifica diante da reiteração da conduta, de modo que não venha a se repetir novamente.

Em primeira instância, deverá a serventia expedir ofício ao Ministério Público, para apuração de eventuais infrações criminais, encaminhando-se cópia das peças pertinentes (...).

Tendo havido o trânsito em julgado agravo de instrumento nº 2259530-53.2019.8.26.0000, a recorrente solicitou, nos autos de origem, o cumprimento do quanto lá determinado (fls. 5493/5496). Entretanto, por meio da r. decisão de fl. 5528, o juízo “a quo” determinou

apenas que:

“(...) II - Fls 5493/5496: cumpra-se o v. .Acórdão proferidos nos autos do agravo de instrumento nº 2259530-53.2019.8.26.0000 (fls 5497/5505), expedindo ofício ao Ministério Público para apuração de eventuais infrações criminais, encaminhando-se cópia/senha do processo.

Outrossim, no prazo de 15 dias, o exequente deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa (...).”

A executada, ora recorrente, então, opôs embargos de declaração de fls. 5531/5534, que foram rejeitados pela r. decisão de fl. 5569. Daí, então, o motivo da insurgência.

Após essa breve apresentação do caso, é de se destacar que, nos autos do agravo de instrumento nº 2259530-53.2019.8.26.0000, impôs-se, de fato, duas penalidades ao recorrido: (i) condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015, a ser revertida aos adversários, bem como à terceira interessada e ora agravante Aline; (ii) condenação ao pagamento de multa em favor da Fazenda Estadual, equivalente ao décuplo das custas iniciais, consoante o disposto no art. 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Além disso, impôs-se uma providência a ser cumprida na origem pela serventia: (iii) expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração de eventuais infrações criminais, encaminhando-se cópia das peças pertinentes.

Neste contexto, é de se observar que a providência imposta à serventia na origem foi devidamente cumprida (r. decisão de fl. 5528). Entretanto, a aplicação das penalidades impostas ao agravado foi ignorada pelo juízo “a quo”.

Em relação à condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, detém a agravante legitimidade para cobrá-la, de modo que deve o juízo “a quo” determinar o

processamento de referida pretensão executiva nos autos de origem.

Por outro lado, em relação à condenação do exequente ao pagamento de multa em favor da Fazenda Estadual, não detém a agravante legitimidade para cobrá-la, pois a pretensão executiva é de titularidade do ente público.

É o caso, então, de se determinar a intimação da Fazenda Estadual para requerer as providências que entender cabíveis, até mesmo porque, segundo o §3º, do artigo 77, do Código de Processo Civil, caso não pague, será *“inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#)”*.

Por fim, insurge-se a recorrente contra o fato de que, na r. decisão de fl. 5528, o juízo “a quo” determinou ao exequente, ora recorrido, a comprovação do *“recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa”*. Entende a recorrente que, caso não haja recolhimento das custas iniciais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Entretanto, já se consignou em recursos anteriores interpostos pelas partes, notadamente, por exemplo, nos autos do agravo de instrumento nº 228354-85.2021.8.26.0000, que o descumprimento, por parte do exequente, de determinações do juízo de origem, importa arquivamento do cumprimento de sentença e não extinção da demanda (pois, esta consequência é reservada à fase de conhecimento do processo).

Além disso, nas informações prestadas às fls. 102/103 deste recurso, o juízo “a quo” reconheceu ter havido erro material na r. decisão de fl. 5528, pois, dever-se-ia ter determinado ao exequente o recolhimento da “taxa de pesquisa” e não das “custas iniciais”. De qualquer forma, o descumprimento de referida determinação importa arquivamento do cumprimento de sentença e não inscrição em dívida ativa.

Portanto, é o caso de se modificar a r. decisão de fl.

5528, para que o juízo de origem:

(i) determine a intimação do exequente, ora agravado, para pagamento da multa por litigância de má-fé, imposta nos autos do agravo de instrumento nº 228354-85.2021.8.26.0000;

(ii) determine a intimação da Fazenda Estadual, para que tome as providências cabíveis para cobrar do exequente, ora agravado, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao qual foi condenado nos autos do agravo de instrumento nº 228354-85.2021.8.26.0000;

(iii) determine o arquivamento dos autos, caso o exequente, ora agravado, deixe de cumprir as determinações do juízo, como, por exemplo, ausência de recolhimento de “taxa de pesquisa”.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**